



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu a Ministra da Justiça o reconhecimento da Associação Ministério Cristã Quadrangular como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Ministério Cristã Quadrangular.

Ministério da Justiça, em Maputo, 13 de Maio de 2009. — A Ministra da Justiça, *Maria Benvida Delfina Levy*.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização a senhora Luísa José Zimba para mudança de nome da sua filha Anabela Joaquim Nhabanga para passar a usar o nome completo de Isabel Joaquim Nhabanga.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 29 de Abril de 2009. — O Director Nacional Adjunto, *José Machado*.

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ªa Ministra dos Recursos Minerais, de 15 de Junho de 2009, foi atribuída à Lalgj Maugi, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 3301L, válida até 5 de Maio de 2014, para calcário no distrito de Matutuine, província do Maputo, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	26° 10' 00,00"	32° 37' 00,00"
2	26° 10' 00,00"	32° 40' 00,00"
3	26° 15' 00,00"	32° 40' 00,00"
4	26° 15' 00,00"	32° 37' 00,00"

Maputo, 23 de Junho de 2009. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ªa Ministra dos Recursos Minerais, de 29 de Junho de 2009, foi atribuída à Mário José Tavares Teixeira, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 3339L, válida até 29 de Junho de 2014, para diamante no distrito de Massingir, província de Gaza, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	24° 5' 0,00"	32° 38' 0,00"
2	24° 5' 0,00"	32° 42' 45,00"
3	24° 10' 0,00"	32° 42' 45,00"
4	24° 10' 0,00"	32° 37' 30,00"
5	24° 7' 0,00"	32° 37' 30,00"
6	24° 7' 0,00"	32° 38' 0,00"

Maputo, 7 de Junho de 2009. — O Director Nacional, *Obete Francisco Matine*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

WASHEL – Serviços e Consultoria, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia sete de Julho de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100107546 uma entidade legal denominada WASHEL – Serviços e Consultoria, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa e do Código Comercial.

Entre:

Primeiro: Roberto Fernando Mangue, casado em regime de comunhão de bens, natural de Massinga, residente em Maputo Bairro Zona Verde, quarteirão trinta e sete, casa número dois

mil e sete, portador do Passaporte n.º AB320211, emitido em doze de Maio de dois mil e seis e válido até trinta e um de Maio de dois mil e onze;

Segundo: Maria do Rosário Freitas Lopes da Mata, casada em regime de comunhão de bens, natural de Nampula, residente em Maputo bairro do Jardim Rua da agricultura número

cento e sessenta e um, primeiro andar, portadora do Passaporte n.º AB113780 emitido em quinze de Outubro de dois mil e três e válido até trinta e um de Dezembro de dois mil e treze.

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de WASHEL – Serviços e Consultoria, Limitada e tem a sua sede na Avenida Samora Machel, número trinta, quarto andar, Distrito Municipal número um em Maputo, Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de consultoria nas áreas de:

- a) Contabilidade;
- b) Recursos Humanos.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedade a constituir ou já constituída, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, pertencente ao sócio Roberto Fernando Mangué, com o valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital; e a sócia Maria do Rosario Freitas Lopes da Mata, com o valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do conhecimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, estes decidirão a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Roberto Fernando Mangué, como sócio Administrador e com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um administrador ou procurador especialmente constituído pela administração, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos administradores ou mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras a favor, fianças, avales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinadas por empregados da sociedade devidamente autorizados pela administração.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo, a repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito a sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios, quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem

automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da Lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na Republica de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, sete de Julho de dois mil e nove. – O Técnico, *Ilegível*.

Ministério Cristão Quadrangular

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia sete de Julho de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL10010760 uma entidade legal denominada Ministério Cristão Quadrangular.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objectivos e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e natureza)

Ministério Cristão Quadrangular, é uma pessoa colectiva, de direito privado, sem fins lucrativos, dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, que integra todas as pessoas crentes, que queiram aderir a ele, aceitem os presentes estatutos e a sua entrada seja aprovada pela assembleia geral.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e âmbito territorial)

O Ministério Cristão Quadrangular é de âmbito nacional e a sua sede é no bairro de Mavalane, na cidade de Maputo.

ARTIGO TERCEIRO

(Fim da associação)

Um) O Ministério Cristão Quadrangular tem como objectivo, expandir o evangelho através de ensino da palavra de Deus, por meio de seminários, cruzadas, palestras, televisão e rádio.

Dois) O Ministério Cristão Quadrangular está aberto para dar apoio ao serviço missionário e cooperar com outras associações e organizações que tenham o mesmo fim, sem prejuízos dos seus fins estatutários.

ARTIGO QUARTO

(Funções e duração)

Um) Para a prossecução dos seus objectivos em geral, compete ao ministério cristão quadrangular:

- a) Levar o amor de Deus a todas as pessoas;
- b) Promover a formação dos novos crentes através de cursos de teologia;

- c) Promover a interposição de recursos, com vista a fazer face a problemas decorrentes de conflitos sociais em que os seus beneficiários se achem envolvidos;

- d) Dinamizar iniciativas económicas, culturais, morais e religiosas.

Dois) A duração do Ministério Cristão Quadrangular é por tempo indeterminado e a sua constituição conta a partir da data do despacho oficial que reconheceu a sua personalidade jurídica e aprovou os seus estatutos.

CAPÍTULO II

Dos membros

SECÇÃO I

Da requisitos essenciais

ARTIGO QUINTO

(Membros)

Podem ser membros do Ministério Cristão Quadrangular todas as pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, de qualquer sexo e idade, desde que aceitem os presentes estatutos.

SECÇÃO II

De categoria dos membros

ARTIGO SEXTO

(Classificação)

Os membros do Ministério Cristão Quadrangular classificam-se da seguinte ordem:

- a) Membros fundadores — aqueles nacionais ou estrangeiros que subscreveram o acto constitutivo da associação e os que participaram na respectiva reunião da assembleia constituinte;
- b) Membros efectivos — aqueles nacionais ou estrangeiros que vieram a ser admitidos após o reconhecimento jurídico da associação;
- c) Membros simpatizantes — aquelas pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras que simpatizam e apoiam o Ministério Cristão Quadrangular na implementação dos seus programas;
- d) Membros honorários — são membros honorários os indivíduos ou entidades mercedores dessa distinção em virtude de relevantes serviços prestados à associação.

ARTIGO SÉTIMO

(Admissão)

A filiação dos membros de todas as categorias é feita simplesmente por inscrição.

SECÇÃO III

Dos direitos

ARTIGO OITAVO

(Direitos)

Constituem direitos dos membros:

- a) Participar na vida e na gestão administrativa da associação, directamente ou através dos seus legítimos representantes;
- b) Votar e ser votado em eleições dos órgãos sociais, só no caso de membros fundadores e efectivos, em pleno gozo dos seus direitos;
- c) Requerer e obter informações dos órgãos sociais sobre a actividade da associação;
- d) Tomar parte em todas as actividades e realizações que forem levados a cabo pela associação.

ARTIGO NONO

(Deveres)

São deveres dos membros:

- a) Inscrever-se no livro de registo dos membros da associação;
- b) Respeitar, cumprir e zelar pelo cumprimento das normas e princípios definidos nos estatutos, programas e regulamento interno, em harmonia com a lei geral;
- c) Dedicar-se activamente no desempenho dos cargos para os quais forem eleitos;
- d) De modo geral, colaborar por todos os meios lícitos, ao seu alcance, para a completa realização dos fins da associação.

ARTIGO DÉCIMO

(Penalidade)

Um) Os membros que violarem os presentes estatutos, seu Regulamento Interno e demais disposições legais aplicáveis, incorrem consoante as circunstâncias, em primeiro lugar, na pena de advertência simples.

Dois) Verificando-se resistência do infractor, o caso será tratado nos termos da lei.

Três) A aplicação de qualquer das penas, será precedida de uma notificação, depois de que, o membro apresentará a sua defesa e as provas que bem entender, dentro do prazo que vier a ser estabelecido.

CAPÍTULO III

Dos órgãos da associação

Os órgãos sociais do Ministério Cristão Quadrangular são:

- a) Assembleia geral;
- b) Direcção executiva;
- c) Conselho fiscal.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Definição e composição)

Um) A assembleia geral é o órgão deliberativo, e as suas decisões, são tomadas nos termos legais, estatutários e regulamentares, obrigam os órgãos e todos os membros.

Dois) A assembleia geral é constituída por todos os membros em pleno gozo dos seus direitos, e é dirigida por uma mesa composta por um Presidente, vice-presidente e um secretário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Funcionamento)

Um) A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por cada ano até ao final do mês de Fevereiro para apreciação do relatório da direcção executiva, o balanço e contas do ano anterior, aprovar o orçamento, programas e projectos de actividades propostas pela Direcção Executiva para o ano seguinte.

Dois) A Assembleia Geral reunir-se-á extraordinariamente sempre que for convocada pelo presidente da mesa ou a pedido da Direcção Executiva, ou ainda a requerimento de pelo menos dez membros, devendo, para tal, indicar o motivo e o objectivo da reunião.

Três) A convocação da Assembleia Geral será feita pela Direcção Executiva, por um aviso publicado num dos jornais mais influentes no país, com pelo menos quinze dias de antecedência, indicando-se a hora, o dia e o local, assim como a respectiva agenda.

Quatro) Se, à hora marcada, não estiver presente a maioria dos membros convocados, a Assembleia Geral iniciará os seus trabalhos trinta minutos mais tarde, com qualquer número de membros presentes.

Cinco) As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por uma maioria absoluta de votos dos membros presentes à excepção destes casos:

- a) Deliberações sobre a dissolução da associação requerem o voto favorável de três quartos dos membros presentes;
- b) Exceptuando-se o disposto no número anterior, as deliberações sobre a alteração dos estatutos, Regulamento Interno e as relativas à destituição dos membros dos órgãos sociais, que são tomadas por consenso;
- c) Fora dos casos previstos na lei nos Estatutos e nos Regulamentos, as deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por escrutínio secreto, quando tal exigido pela maioria dos membros presentes.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Competências da Assembleia Geral)

À Assembleia Geral compete:

- a) Eleger e destituir os órgãos Directivos da associação;
- b) Discutir e votar o orçamento das receitas e despesas, o relatório da

Direcção Executiva, o parecer do conselho fiscal e as contas da gerência;

- c) Apreciar e aprovar as propostas da alteração dos estatutos e regulamento interno;
- d) Deliberar sobre a extinção da associação, nomear os liquidatários, nos termos regulamentares, definir os seus poderes e aprovar o relatório da liquidação.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competências da Mesa da Assembleia Geral)

À Mesa da Assembleia Geral da Associação eleita nos termos dos Estatutos definidos no artigo décimo primeiro compete:

- a) Dirigir o andamento dos trabalhos e lavrar as actas das sessões de trabalho;
- b) Velar pelo cumprimento das decisões da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competências do Presidente da Mesa da Assembleia Geral)

Ao presidente da Mesa da Assembleia Geral compete:

- a) Convocar as assembleias gerais;
- b) Deferir e indeferir no prazo de dez dias, os requerimentos que lhe sejam dirigidos para convocação da Assembleia Geral;
- c) Elaborar a ordem dos trabalhos a constar na convocatória;
- d) Presidir as sessões de trabalho e declarar a sua abertura, interrupção, suspensão e o seu encerramento;
- e) Conceder e retirar a palavra e assegurar a ordem das intervenções durante o debate;
- f) Por à votação as monções, por propostas e os requerimentos apresentados na Mesa;
- g) Assinar junto com o vice-presidente e o secretário as Actas depois de aprovadas e o expediente da mesa;
- h) Rubricar os livros da associação e assinar os termos da abertura e de encerramento das mesmas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competências do vice-presidente)

Ao vice-presidente da Mesa da Assembleia Geral compete apoiar o presidente no exercício das suas funções e substituí-lo nas suas ausências, faltas ou nos seus impedimentos.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competências do secretário)

Ao secretário da associação compete:

- a) Registrar as presenças e verificar o quórum;
- b) Inscrever os membros da assembleia que queiram usar da palavra;

c) Ordenar as monções, propostas e os requerimentos recebidos;

- d) Anotar os resultados das votações;
- e) Proceder à leitura de documentos durante as reuniões;
- f) Redigir e registar as actas das secções;
- g) Coajubar o presidente no exercício das suas funções.

SECÇÃO II

Da Direcção Executiva

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Definição e composição)

Um) A Direcção Executiva é composta por um coordenador, um oficial de administração e finanças e um oficial de programas.

Dois) A Direcção Executiva é o órgão social a quem incumbe a representação, tanto a nível nacional como internacional, e a gerência da associação.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências)

A Direcção Executiva do Ministério Cristão Quadrangular possui os mais amplos poderes de administração e gestão, de harmonia com o disposto na lei e nos presentes Estatutos, competindo-lhe, designadamente:

- a) Definir e orientar a actividade da associação, de acordo com as linhas gerais traçadas pela Assembleia Geral e o seu próprio programa;
- b) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais e estatutários, as decisões da Assembleia Geral e as próprias resoluções;
- c) Definir-lhes objectivos, atribuições e aprovar os respectivos regulamentos;
- d) Promover reuniões com os seus membros, encontros sectoriais, seminários e todas as demais actividades que lhe parecem adequadas para a prossecução dos seus objectivos.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Funcionamento)

Um) A Direcção Executiva do Ministério Cristão Quadrangular reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Dois) As actas das sessões deverão conter, obrigatoriamente, o relatório exacto dos trabalhos incluindo as deliberações tomadas e os nomes dos elementos participantes.

Três) As sessões da Direcção Executiva, apenas se reputarão em funcionamento regular, quando estiver presente dois terços dos seus membros, sendo um deles o coordenador ou o seu substituto.

Quatro) Os membros da Direcção Executiva do Ministério Cristão Quadrangular respondem individual ou colectivamente pelos actos que praticarem contra as disposições legais e regulamentares.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Vinculação)

Um) Para obrigar genericamente a associação, é bastante a assinatura do Coordenador ou de quem suas vezes fizer..

Dois) Para obrigar a associação em actos de gestão basta a assinatura de dois membros da Direcção Executiva ou mandatários por eles devidamente constituídos para o efeito.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Competências do coordenador)

Ao coordenador compete:

- a) Agendar, convocar e presidir as reuniões da Direcção Executiva;
- b) Assinar todo expediente que vincule genericamente a associação, e com um outro membro da Direcção Executiva, todo o expediente que obrigue a associação em actos de gestão;
- c) Representar legalmente a associação, a nível nacional e internacional;
- d) Cumprir e fazer cumprir as deliberações da Assembleia Geral e as resoluções da Direcção Executiva;
- e) Submeter à apreciação da Assembleia Geral as propostas que entenda convenientes;
- f) Coordenar a elaboração dos relatórios de contas do exercício do ano anterior e submetê-lo à apreciação e a votação da Assembleia Geral;
- g) Receber, analisar e encaminhar junto a doadores nacionais e internacionais interessados, as propostas de projectos do Ministério Cristão Quadrangular, para possível apoio à sua execução;
- h) Negociar créditos e outros apoios materiais e financeiros, junto a entidades governamentais e não-governamentais, nacionais e internacionais, que sejam necessários e viáveis para a prossecução dos objectivos da associação.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Competências do oficial da administração e finanças)

Ao oficial da administração e finanças compete:

- a) Auxiliar o coordenador no exercício das suas funções;
- b) Elaborar e apresentar à Direcção Executiva, planos orçamentais anuais e relatórios sectoriais respectivos de contas;
- c) Apresentar à Direcção Executiva, propostas que entenda convenientes;
- d) Garantir a inventariação do património da associação e a correcta utilização e conservação;
- e) Preparar a contratação e enquadramento de pessoal adequado na gestão da associação;

- f) Registrar e controlar adequadamente, os fundos doados à Associação e proceder ao respectivo depósito nas instituições de crédito;
- g) Controlar todas as saídas de fundos no financiamento de projectos e na realização das despesas de funcionamento da associação;
- h) Manter uma disciplina financeira, de modo a evitar que ocorram situações de desvio de aplicação de fundos;
- i) Elaborar balancetes mensais relativos às actividades desenvolvidas no aspecto financeiro;
- j) Reconciliar as contas bancárias da associação trimestralmente;
- k) Receber, classificar, registar e arquivar todos os documentos justificativos;
- l) Proceder à elaboração do inventário dos bens da associação e assegurar à sua boa afectação.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Competências do oficial de programas)

Ao oficial de programas compete:

- a) Auxiliar o Coordenador no exercício das suas funções;
- b) Elaborar e apresentar à Direcção Executiva, planos anuais e relatórios sectoriais respectivos de contas;
- c) Apresentar à Direcção Executiva, propostas que entenda convenientes;
- d) Promover a formação dos líderes e activistas da associação;
- e) Fomentar o intercâmbio de experiências, concursos e a troca de informação de interesse para a associação;
- f) Recolher dados e manter sempre actualizados e devidamente arquivados;
- g) Promover a divulgação das actividades da associação e dos seus membros.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Definição e composição)

Um) O Conselho Fiscal é um órgão de controle e fiscalização da associação.

Dois) O Conselho Fiscal é composto por um Presidente, um vice-presidente e um secretário.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Competências)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Velar pelo cumprimento dos estatutos e demais legislação aplicável;
- b) Dar parecer sobre o relatório, balanço e contas do exercício da Direcção

Executiva, o programa de actividades e o respectivo orçamento para o ano seguinte;

- c) Examinar a escrita e os serviços de tesouraria da associação sempre que o entenda conveniente;
- d) Requerer à convocação extraordinária da Assembleia Geral, quando julgue necessário;
- e) Exercer todas as demais atribuições que sejam cometidas pela lei ou pelos estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Funcionamento)

Um) O Conselho Fiscal do Ministério Cristão Quadrangular reunir-se-á ordinariamente, uma vez por cada semestre, extraordinariamente, sempre que necessário.

Dois) As actas das sessões deverão conter, obrigatoriamente, o relatório exacto dos trabalhos.

CAPÍTULO IV

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Fundos)

Os fundos do Ministério Cristão Quadrangular serão constituídas:

- a) Pelo produto das contribuições voluntárias dos membros;
- b) Por fruto resultante da administração dos seus bens;
- c) Por doação, subsídios ou legados;
- d) Quaisquer outros valores resultantes de exercício lícito da sua actividade.

CAPÍTULO V

Da dissolução e disposições diversas

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Dissolução da associação)

O Ministério Cristão Quadrangular pode a todo o momento ser dissolvido, quando as circunstâncias o imponham, por uma das seguintes causas:

- a) Deliberação da Assembleia Geral;
- b) Decisão judicial que declare a sua insolvência;
- c) Qualquer outra causa instintiva prevista na lei geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Liquidação do património)

Um) Em caso de dissolução voluntária ou judicial da associação, a Assembleia Geral do Ministério Cristão Quadrangular reunida em sua sessão extraordinária decidirá por consenso dos membros presentes, o destino a dar aos bens da associação.

Dois) Uma comissão a nomear na referida Sessão organizará o inventário dos bens existentes e promoverá a respectiva venda pela forma legal mais conveniente, caso esta não

tenha sido indicada, durante a sessão da Assembleia Geral deliberante, procedendo-se, em simultâneo, ao pagamento das dívidas existentes.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Símbolos do Ministério Cristão Quadrangular)

O Ministério Cristão Quadrangular usará um Emblema e uma Bandeira.

Maputo, oito de Julho de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

Asia Minerals Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Julho de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100106833, uma entidade legal denominada Asia Minerals Moçambique, Limitada.

Entre:

Schalk Willem Van Der Merwe, casado com Hendriaa Johanna em regime de separação de bens, de nacionalidade sul-africana, portador de Passaporte número 426291264, emitido em dezoito de Outubro de dois mil e válido até dezassete de Outubro de dois mil e dez;

Que outorga por si e em representação da sociedade Asia Minerals South Africa (Pty) Limited, registado em África do Sul com n.º 2001/015434/07, com escritórios localizados em Parktown 2193, segundo andar, flat número quinze, Girton Road, África do Sul.

É celebrado o presente contrato sócio que reger-se-á pelas seguintes cláusulas:

ARTIGO PRIMEIRO

Pacto social

Um) A sociedade adopta a denominação de Asia Minerals Moçambique, Limitada, e é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade de Maputo, Avenida de Moçambique, número quinhentos e cinquenta e quatro rés-do-chão, Bairro do Chamanculo.

Dois) A gerência poderá deliberar a abertura de novas sucursais, manutenção ou encerramento das mesmas, criar novas agências ou qualquer outra forma de representação social, bem como escritórios em qualquer parte do território nacional, quando julgar conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Prospecção, pesquisa, extracção e transformação de recursos minerais,

hidrocarbonetos, gás natural, metais preciosos, gemas e minérios pesados, nomeadamente ouro, carvão, tantalite, magnésio e pedras preciosas;

- b) Comercialização e exportação de recursos minerais, hidrocarbonetos, carvão, gás natural, metais preciosos, gemas e minérios pesados, nomeadamente ouro, carvão, tantalite, magnésio e pedras preciosas;
- c) Importação de factores de produção, nomeadamente equipamentos e materiais destinados às actividades da empresa;
- d) Exercício de outras actividades de comércio geral, importação e exportação e ainda outras actividades complementares ou subsidiárias do objecto principal desde que seja em conformidade com as demais legislação vigente em Moçambique, consoante deliberação do conselho de gerência.

ARTIGO QUARTO

Por deliberação da gerência é permitida a participação da sociedade em quaisquer outras empresas societárias, agrupamento de empresas, sociedades, *joint-venture* ou outras formas de associação, união ou concentração de capitais.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integradamente subscrito e realizado em numerário, é de cinquenta mil meticais, dividido em duas quotas desiguais, uma de quarenta e nove mil e quinhentos meticais, correspondente a noventa e nove por cento do capital social pertencentes a Asia Minerais South Africa (pty) Limited, e outra no valor de quinhentos meticais, correspondente a um por cento do capital social pertencente a Schalk Van Der Merwe.

Dois) O capital social poderá ser aumentado em deliberação tomada em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios querendo, poderão fazer suprimentos de que a sociedade carecer, ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A divisão e a cessão total ou parcial de quotas a estranhos, sem o consentimento da sociedade é proibida, mas é livremente permitida entre os sócios.

Dois) O sócio que pretender alienar parte ou totalidade da sua quota a estranhos, prevenirá a sociedade com antecedência de trinta dias, por carta registada, declarando o nome do adquirente e as condições de cessão ou divisão.

Três) À sociedade se reserva o direito de preferência nesta cessão ou divisão e, quando não quiser dele, é este direito atribuído aos sócios.

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberação sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral reunir-se-á na sede da sociedade, podendo ter noutra local quando as circunstâncias assim o obrigarem, desde que não prejudique os direitos legítimos e interesses dos sócios.

ARTIGO NONO

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) Dependem, especialmente das deliberações dos sócios em assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- Alteração dos estatutos;
- Fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade, e o regresso da sociedade dissolvida à actividade;
- Contrair empréstimos ao mercado nacional e internacional.

ARTIGO DÉCIMO

É pela presente escritura, nomeado Schalk Van Der Merwe para o cargo de director-geral desta sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura de um director ou um representante.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo gerente.

Três) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada a actos e contratos estranhos ao seu objecto, nomeadamente letras e livranças de favor, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Os lucros da sociedade e suas perdas serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Dois) Antes de repartidos os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem indicada para constituir o fundo legal e seguidamente a percentagem das reservas especialmente criadas por decisão da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

O ano social coincide com o ano civil e o balanço de contas de resultados fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade só dissolverá nos casos previstos na lei e então será liquidada. Em todo o omissão regularão as disposições da lei em vigor.

Maputo, dois de Julho de dois mil e nove. –
O Ajudante, *Ilegível*.

Vunduzi Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Junho de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100105942 uma entidade legal denominada Vunduzi Investimentos, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro - Petrus Johannes Van Zyl, casado com Maria Van Der Vyver Van Zaf, em regime de comunhão geral de bens, natural de África do Sul, portador do Passaporte n.º 462513313, de nacionalidade sul-africana e residente em Gorongosa;

Segundo - Maria Van Der Vyver Van Zyl, casada, em regime de comunhão geral de bens, natural de África do Sul, portadora do Passaporte n.º 462639914 e residente em Gorongosa, representado neste acto pelo senhor Petrus Johannes Van Zyl, com poderes suficientes para o acto.

Pelo presente contrato de sociedade, outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Vunduzi Investimentos, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede e negócio principal em Vunduzi, distrito de Gorongosa, província de Sofala.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá criar ou extinguir sucursais, filiais, agências, delegações, ou qualquer outra forma de representação social em qualquer ponto do país.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social as seguintes actividades:

- a) Turismo;
- b) Agricultura;
- c) Consultoria;
- d) Comércio.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades ou participar em outras sociedades ou empreendimentos, directa ou indirectamente, ligados à sua actividade principal, desde que devidamente outorgada e os sócios assim deliberem.

Três) No desenvolvimento das actividades incluídas no seu objecto social, dentro daquilo que é a sua responsabilidade social vai procurar elevar o desenvolvimento da comunidade no seu todo, naquelas áreas onde a sociedade exerce a sua actividade.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e suprimentos

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, totalmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais, de dez mil meticais cada, equivalente a cinquenta por cento do capital social, cada, uma pertencente ao sócio Petrus Johannes Van Zyl, de nacionalidade sul-africana, casado, portador do Passaporte n.º 462513313 e residente em Gorongosa, e uma outra pertencente ao sócio Maria Van Der Vyver Van Zyl, de nacionalidade sul-africana, portadora do Passaporte n.º 462639914 e residente em Gorongosa.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido, uma ou mais vezes, após aprovação pela assembleia geral.

Três) Deliberados quaisquer aumentos ou reduções, serão os mesmos rateados pelos sócios, na proporção das suas quotas.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e a cessão, total ou parcial, de quotas a sócios ou a terceiros dependem de deliberação prévia da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota previnirá à sociedade, com a antecedência mínima de trinta dias, por carta simples, com aviso de recepção, indicando o nome do adquirente, o preço e demais condições da cessão.

Três) A sociedade reserva-se o direito de preferência nesta cessão e, quando não quiser usar dele, esse direito é atribuído aos sócios.

Quatro) Considera-se nula qualquer divisão ou cessão de quota, feita sem a observância do disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO SÉTIMO

Suprimentos

Não serão exigidas prestações suplementares do capital social, mas poderão os sócios fazer à sociedade os suprimentos que acharem necessários, nas condições a serem determinadas por eles.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, por convocação do conselho de direcção.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo conselho de direcção.

Três) A assembleia geral reunir-se-á na sede da sociedade, podendo ter lugar noutra local quando as circunstâncias o aconselharem e ser do consenso de todos os sócios.

Quatro) Na impossibilidade de se fazerem presentes pessoalmente, os sócios poder-se-ão fazer representar por pessoas físicas que para o efeito designarem, mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da mesa.

Cinco) É dispensada a reunião da assembleia geral quando os sócios concordarem na deliberação, por escrito, cujo conteúdo deverá ser devidamente pormenorizado.

ARTIGO NONO

Conselho de direcção

Um) A sociedade é gerida por um conselho de direcção composto pelos sócios.

Dois) O número de membros poderá vir a ser alargado por decisão da assembleia geral.

Três) Os membros do conselho de direcção são designados por um período de três anos, podendo ser renováveis.

Quatro) Os membros do conselho de direcção são dispensados de caução.

ARTIGO DÉCIMO

Competências

Um) Compete ao conselho de direcção, representado pelo director executivo, exercer os mais amplos poderes de administração, representando a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) O conselho de direcção pode delegar poderes em qualquer dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Director executivo

Um) A gestão diária da sociedade é confiada ao director executivo, escolhido entre os membros do conselho de direcção.

Dois) É desde já nomeado o sócio Petrus Johannes Van Zyl para o cargo de director executivo, munido-lhe de todos os poderes de representação e administração consagrados para este cargo por estes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Reuniões

Um) O conselho de direcção reúne-se sempre que necessário para os interesses da sociedade e, trimestralmente, para a apresentação de contas pelo director executivo.

Dois) O conselho de direcção é convocado pelo respectivo director executivo, devendo a convocatória incluir a ordem de trabalhos.

Três) O membro do conselho de direcção, impedido de comparecer, poderá ser representado por outra pessoa física que para o efeito designar, mediante simples carta para esse efeito, dirigida ao director executivo.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Deliberações

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) São necessários três quartos dos votos correspondentes a totalidade do capital da sociedade para a tomada das seguintes deliberações:

- a) Alteração do pacto social;
- b) Dissolução da sociedade;
- c) Aumento do capital social;
- d) Divisão e cessão de quotas;
- e) Alienação dos bens imóveis da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura do director executivo, no exercício das funções conferidas pelo conselho de direcção.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo director executivo, ou por qualquer empregado designado para o efeito por força das suas funções.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Falecimento de sócios

No caso de falecimento de um dos sócios, os herdeiros exercerão em comum os direitos do falecido, devendo escolher entre eles um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Distribuição de lucros

Um) Os lucros da sociedade e suas perdas serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Dois) Antes de repartidos os lucros líquidos apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, estipulado por lei, e as reservas especialmente criadas, por decisão da assembleia geral.

Três) Os lucros líquidos serão distribuídos aos sócios no prazo de seis meses, a contar da data da deliberação da assembleia geral que os tiver aprovado.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Dissolução da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos determinados na lei e por deliberação de três quartos dos sócios.

Dois) Se a sociedade for liquidada, o património restante, depois do pagamento das dívidas e passivos da sociedade e dos custos da liquidação, será distribuído entre os sócios proporcionalmente ao valor das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Exercício social e contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e submetidos à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Junho de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

Cars Point, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Fevereiro de dois mil e nove, lavrada a folhas cinco verso do livro de notas para escrituras, diversas número seiscentos e noventa e quatro traço BB do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Anália Statimila Estêvão Cossa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, que pela presente escritura pública e de acordo com acta avulsa número um barra dois mil e nove, de dezanove de Janeiro de dois mil e nove, os sócios deliberaram o seguinte:

- Admissão de dois novos sócios, os senhores Mohammad Hanif Bhatti e Qasim Salem;
- Cessão total de quotas dos sócios Muhammad Atif e Choudhry Sikander Atif, respectivamente;
- Resdistribuição do capital social, os sócios cessantes, cedem suas quotas

de livre vontade aos dois novos sócios, que aceitam e redistribuem as quotas em duas partes iguais, ficando assim quarenta por cento do pacto social para cada um dos novos sócios.

Em consequência da deliberação acima mencionada fica alterada a composição do artigo quinto do pacto social, passando a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dois milhões seiscentos e cinquenta mil meticais, distribuído em tres quotas a saber:

- Uma quota no valor de um milhão e sessenta mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Muhammad Hanif Bhatti;
- Outra no valor de um milhão sessentamil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Qasim Salem; e
- Outra quota no valor de quinhentos e trinta mil meticais, pertencente ao sócio Muhammad Ijaz, correspondente a vinte por cento do capital social.

Em nada mais a alterar por esta escritura pública, continuando a vigorar o disposto no pacto social.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Junho de dois mil e nove. — A Ajudante, *Ilegível*.

Green Point Group, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de sete de Julho de dois mil e nove, da sociedade Green Point Group, Limitada, matriculada sob NUEL 100097621, os sócios deliberaram a alteração do objecto social, o qual passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços, consultoria e desenvolvimento em:

- Projectos de construção;
- Projectos ambientais; e
- Consultoria na área de financiamento.

Maputo, sete de Julho de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

Comércio Universo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Julho de oito mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo de

Entidades Legais sob NUEL 100107902 uma entidade legal denominada Comércio Universo, Limitada.

Entre:

Primeiro - Jiang Bin Cui, casado com Liu Shufen, sob regime de comunhão de bens adquiridos, de nacionalidade chinesa, natural de Fujian-China, residente na China e acidentalmente nesta cidade de Maputo, titular do DIRE n.º 06847299, emitido aos cinco de Agosto de dois mil e oito, pela Direcção Nacional de Migração;

Segundo - Han Jun Cui, solteiro, maior, de nacionalidade chinesa, natural da China, residente nesta cidade de Maputo, titular do DIRE n.º 08093099, emitido aos trinta e um de Agosto de dois mil e oito, pela Direcção Nacional de Migração em Maputo.

Constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á a pelos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Comércio Universo, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- Comércio geral a grosso ou a retalho;
- Participações financeiras em outras sociedades, actividades de capital de risco e intermediação comercial, representação de marcas e patentes;
- Importação e exportação de bens de consumo, consumíveis de escritório, etc.;
- Prestação de serviços e consultoria nas áreas de exploração.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais correspondente à soma de duas quotas desiguais, sendo uma no valor nominal de dezoito mil meticais, o equivalente a noventa por cento do capital social, pertencente ao sócio Jiang Bin Cui e outra dez por cento, equivalente a dois mil meticais, pertencente ao sócio Hun Jun Cui.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da gerência

ARTIGO SEXTO

Gerência

A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida por um dos sócios que é o senhor Jiang Bin Cui na qualidade de gerente eleito em assembleia geral, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura, para obrigar a sociedade. O/s gerente/s tem plenos poderes para nomear mandatário/s a sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito à sociedade.

CAPÍTULO IV

Da dissolução

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela lei e em legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, nove de Julho de dois mil e nove.
— O Técnico, *Ilegível*.

Calanga Dune Forest Resort, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Maio de dois mil e oito, lavrada de folhas catorze a dezassete do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e trinta e sete traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Germano Ricardo Macamo, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, e notário do referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, a cessão de quotas e entrada de novo sócio, em que o sócio Andre Peter Van Aardt divide a sua quota no valor nominal de dezasseis mil meticais em duas quotas, sendo uma no valor nominal de seis mil meticais que reserva para si, e outra de dez mil meticais que cede a favor da Mozambique Investments And Developments, Limitada e os senhores Michael Reginald Charles Inglesby, Euclides Boaventura Simão David e Deon Van Rooyen, detentores de cinquenta por cento das quotas, dividem-nas em duas partes, sendo uma de mil meticais correspondente a cinco por cento do capital social que cedem a favor do senhor Tyrone Willemse, que entra para a sociedade como novo sócio e, outra de nove mil meticais, correspondente a quarenta e cinco por cento do capital social que cedem a favor da Mozambique Investments And Developments, Limitada que a unifica a sua quota passando a deter na sociedade uma quota no valor nominal de dezanove mil meticais, correspondente a noventa e cinco por cento do capital social.

Em consequência da cessão de quotas é alterado o número um do artigo quarto do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em bens, dinheiro, direitos e outros valores, é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dezanove mil meticais correspondente a noventa e cinco por cento do capital social pertencente à sócia

Mozambique Investments and Developments, Limitada;

- b) Uma quota no valor nominal de mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital, social pertencente ao sócio Tyrone Willemse.

Que em tudo o mais não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, quinze de Julho de dois mil e oito.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Tofo Centro Empresarial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Maio de dois mil e nove, lavrada a folhas cinco a seis do livro de notas para escrituras diversas número cento oitenta e cinco da Conservatória dos Registos de Inhambane, a cargo do conservador Francisco Manuel Rodrigues, com funções notariais, foi constituída entre Joanna Gregory e Garry Mark Gregory uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas dos seguintes artigos e constantes no documento complementar em anexo.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Tofo Centro Empresarial, Limitada, e durará por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede nesta cidade.

Dois) A gerência, por simples deliberação, poderá deslocar livremente a sua sede dentro da província de Inhambane e bem assim criar, manter ou encerrar filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação no território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) A exploração de complexo empresarial para aluguer de espaço para escritórios, lojas e apartamentos;
- b) Restaurante e bar;
- c) Ginásio e centro de aptidão;
- d) Complexo turístico e similares;
- e) Exercício de comércio geral e de prestação de serviços, compreendendo a importação e exportação, comissões, consignações e agenciamentos.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou conexas com o seu objecto, desde que devidamente autorizadas pelas autoridades competentes.

Três) Para o exercício das suas actividades a sociedade poderá associar-se a outras entidades comerciais ou industriais, pessoas singulares, nacionais ou estrangeiras.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro é de vinte mil meticais e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de dez mil meticais, pertencente à sócia Joanna Gregory;
- b) Uma quota no valor de dez mil meticais, pertencente ao sócio Garry Mark Gregory.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido por decisão dos sócios, aprovada em assembleia geral, na qual se fixarão as condições da sua realização, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social, para o que se observarão as formalidades estabelecidas no artigo quarenta e um da lei das sociedades por quotas.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

A cessão ou divisão de quotas é livre entre os sócios, dependendo do consentimento expreso da sociedade quando se destinem a actividade estranha à sociedade. Neste caso fica também reservado o direito de opção na aquisição das quotas que qualquer sócio deseje negociar.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral, será convocada e dirigida pela gerente e reunirá ordinariamente uma vez por ano de preferência na sede da sociedade, para deliberar sobre todos os assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordarem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas nessas condições as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social, em qualquer ocasião qualquer que seja o seu objecto.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A gerência dos negócios da sociedade e a sua representação activa ou passivamente, em juízo ou fora dele, compete à gerente Joanna Gregory, que é desde já nomeada.

Dois) Compete à gerente exercer os mais amplos poderes de representação de sociedade e praticar todos os demais actos necessários a realização do seu objecto social.

Três) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos, é bastante a assinatura da gerente, só se admitindo assinatura de um procurador quando especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei e pela simples vontade dos sócios.

Dois) Sendo a dissolução por vontade dos sócios, será então liquidada como os sócios deliberarem.

ARTIGO NONO

Casos omissos

Em tudo o que for omissos nos presentes estatutos, regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Inhambane, três de Junho de dois mil e nove.
— O Conservador, *Ilegível*.

Neotech, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e seis de Maio de dois mil e nove, lavrada de folhas cento e treze a folhas cento e dezasseis do livro de notas para escrituras diversas número duzentos sessenta e um traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, cessão de quotas, entrada de novo sócio e alteração parcial do pacto social. A sócia Graciete Monteiro Rodrigues Carrilho cedeu a totalidade da sua quota, no valor nominal de duzentos e cinquenta dólares norte-americanos, equivalente a seis mil e duzentos e cinquenta meticais, correspondentes a vinte e cinco por cento do capital social, a favor da sociedade Afroils Corporation, Limitada, e por sua vez o sócio Jorge Miguel Rodrigues Carrilho dividiu a sua quota em duas novas quotas desiguais, uma no valor nominal de quatrocentos e noventa dólares norte-americanos, equivalentes a doze mil duzentos e cinquenta e um meticais, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social, que reservou para si, e outra no valor nominal de duzentos e sessenta dólares norte-americanos, equivalente a seis mil quatrocentos e noventa e nove meticais, correspondente a vinte e seis por cento do capital social, que cedeu a favor do Afroils Corporation, Limitada, que entrou para a sociedade como nova sócia, que a unificou as quotas recebidas passando a deter uma quota no valor nominal de quinhentos e dez dólares norte-americanos, equivalente a doze mil setecentos e cinquenta meticais, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social.

Que a sócia Graciete Monteiro Rodrigues Carrilho apartou-se da sociedade e nada tem a haver dela.

Que estas cessões de quotas foram efectuadas com todos os direitos e obrigações inerentes às quotas cedidas, pelo preço correspondente ao valor nominal, que os cedentes declarara ter recebido do cessionário o que por isso lhe conferiu plena quitação.

Que em consequência da cedência de quotas ora operada foi alterado o artigo quarto dos estatutos, que passa ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de mil dólares norte-americanos, correspondentes a vinte e cinco mil meticais, realizado pelos sócios e dividido por quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de quinhentos e dez dólares norte-americanos, equivalentes a doze mil e setecentos e cinquenta meticais, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social, pertencente ao sócio Afroils Corporation, Limitada;
- b) Uma quota no valor nominal de quatrocentos e noventa dólares norte-americanos, equivalentes a doze mil duzentos e cinquenta meticais, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio Jorge Miguel Rodrigues Carrilho.

Que em tudo o mais não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Maio de dois mil e nove. — O Ajudante, *Ilegível*.

V&M Grain Co, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze de Junho de dois mil e nove, lavrada a folhas sessenta e quatro verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seicentos noventa e oito traço A do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado e notário do referido cartório, os sócios da referida sociedade deliberaram o seguinte:

Que de acordo com a acta avulsa da assembleia geral extraordinária, reunida no dia catorze de Maio de dois mil e nove, o senhor Stephen Artur Samuel Morland na qualidade, de representante da V&M Grain Co, Limitada, decidiu cessar a sua quota na totalidade

apartando-se da sociedade, a favor do sócio Andreas Wlhelmus Vonk que unifica as duas quotas passando a deter cem por cento do capital social.

Que em consequência da operada divisão e cessão de quota altera-se a composição do artigo quinto, o qual passa ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticaís, correspondente a cem por cento do capital social, pertencente ao sócio Andreas Wlhelmus Vonk.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam em vigor as disposições do pacto social.

Está conforme.

Maputo, catorze de Julho de dois mil e nove.
— A Ajudante, *Ilegível*.

Minerais de Moçambique, Limitada

No dia onze de Janeiro de dois mil e oito, na cidade de Chimoio e na respectiva Conservatória dos Registos e Notariado, perante mim, conservador, Armando Marcolino Chihale, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, compareceram como outorgantes:

Primeiro - Ganha Ah Kom, solteiro, maior, natural de Inhassoro, de nacionalidade moçambicana portador do Bilhete de Identidade n.º 070265130S, emitido aos sete de Julho de dois mil e seis, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo e residente na cidade da Beira, outorgando neste acto em seu nome pessoal e em representação dos sócios: Alberto Joaquim Chipande, casado, natural de Moeda - Cabo Delegado, de nacionalidade moçambicana, portador de Bilhete de Identidade n.º 110044647C, emitido aos vinte e nove de Fevereiro de dois mil, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, residente em Maputo cidade e Raimundo Maico Diomba, casado, natural de Vila de Mueda, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 020030777P, emitido aos vinte e seis de Fevereiro de dois mil e quatro, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo e residente actualmente na cidade de Xai - Xai, conforme as procurações que me apresentou.

Verifiquei a Identidade dos outorgantes, pela exibição dos documentos acima referidos

E por eles foi dito:

Que pela presente escritura pública, constituem entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada MIMOC, Limitada, (Mineirais de Moçambique, Limitada), com a sua sede na cidade de Chimoio, podendo por deliberação dos sócios, reunidos em assembleia geral, transferir a sua sede bem como abrir e encerrar, sucursais, agências ou qualquer outra forma de representação social, dentro ou fora do território nacional.

O capital social subscrito e integralmente realizado em dinheiro é de duzentos mil meticaís, correspondente a soma de três quotas, assim distribuídas:

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de duzentos mil meticaís, correspondente à soma de três quotas assim distribuídas: Uma quota de valor nominal de cento e trinta mil meticaís, equivalente a sessenta e cinco por cento do capital, pertencente ao sócio Ganha Ah Kom, uma quota de valor nominal de cinquenta mil meticaís, equivalente a vinte e cinco por cento do capital, pertencente ao sócio, Alberto Joaquim Chipande e uma quota de valor nominal de vinte mil meticaís, equivalente a dez por cento do capital, pertencente ao sócio Raimundo Maico Diomba, respectivamente.

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente será exercida pelo sócio Ganha Ah Kom, que desde já fica nomeado sócio gerente, com dispensa de caução, com ou sem remuneração, conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral.

Dois) A sociedade fica obrigada em todos os seus actos e contratos pela assinatura de sócio gerente nomeado.

A

Em voz alta e na presença dos outorgantes, li e fiz a explicação do conteúdo e efeitos da presente escritura, com advertência especial da obrigatoriedade de requerer o registo deste acto na competente conservatória, dentro do prazo de noventa dias, após o que vai assinar.

O Conservador, *Ilegível*.

Minerais de Moçambique, Limitada

Ganha Ah Kom, solteiro, maior, natural de Inhassoro, de nacionalidade moçambicana portador do Bilhete de Identidade n.º 070265130S, emitido aos sete de Julho de dois mil e seis, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo e residente na cidade da Beira, e acidentalmente nesta cidade de Chimoio, Alberto Joaquim Chipande, casado, natural de Moeda - Cabo Delegado, de nacionalidade moçambicana, portador de Bilhete de Identidade n.º 110044647C, emitido aos vinte e nove de Fevereiro de dois mil, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, residente, Maputo cidade e Raimundo Maico Diomba, casado, natural de Vila de Mueda, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 020030777P, emitido, aos vinte e seis de Fevereiro de dois mil e quatro constituem entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de MIMOC, Limitada — Minerais de Moçambique, Limitada e tem a sua sede na cidade de Chimoio.

Dois) A sociedade poderá mediante decisão da assembleia geral transferir a sua sede para outro ponto do país.

Três) A sociedade poderá ainda por deliberação da assembleia geral, abrir agências, delegações, sucursais ou outras formas de representação.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade durará por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data da celebração da respectiva escritura pública

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objectivo: exploração de recursos minerais, exportação e importação dos mesmos e outros:

- Criação e conservação de animais;
- Turismo;
- Indústria hoteleira; e
- Agricultura.

Dois) O objectivo social compreende ainda outras actividades de natureza acessório e/ou complementar da actividade principal.

Três) Por deliberação da assembleia geral a sociedade poderá dedicar-se a outras actividades industriais ou comerciais nos termos da lei ou ainda associar-se por qualquer forma legalmente permitida ou participar no capital de outras empresas.

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de duzentos mil meticaís, correspondente à soma de três quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota de valor nominal de cento e trinta mil meticaís, equivalente a sessenta e cinco por cento do capital, pertencente ao sócio Ganha Ah Kom;
- b) Uma quota de valor nominal de cinquenta mil meticaís, equivalente a vinte e cinco por cento do capital, pertencente ao sócio Alberto Joaquim Chipande e uma quota de valor nominal de vinte mil meticaís, equivalente a dez por cento do capital, pertencente ao sócio Raimundo Maico Diomba, respectivamente.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes mediante deliberação da assembleia geral.

Três) Em caso de aumento do capital social, os sócios existentes terão de preferência, na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO QUINTO

O conselho de gerência poderá determinar as condições e formas para a realização de prestações suplementares de capital pelos sócios.

ARTIGO SEXTO

Um) A divisão ou cessão de quotas entre sócios e a sociedade é livre.

Dois) A cessão ou divisão de quotas por estranhos fica dependente do consentimento da sociedade, a qual e os sócios fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) O sócio cedente deverá notificar por escrito ao conselho de gerência, setenta dias antes a cessação, indicando as condições de tal cessação, bem como o nome do adquirente.

Quatro) No prazo de oito dias após a recepção da informação acima referida, o conselho de gerência deverá informar aos demais sócios sobre a proposta de transacção.

Cinco) No prazo de quarenta e cinco dias, após a recepção da informação, o conselho de gerência ou os sócios, deverão exercer o seu direito de preferência, caso considerem que a simulação de preço oferecido pelo adquirente o valor da quota será o que resultar do respectivo valor demonstrado pelo último balanço aprovado pela sociedade.

Seis) Havendo mais de um sócio interessado na aquisição da quota, a mesma será dividida na proporção do capital que então possuírem na sociedade.

Sete) Caso nenhum sócio, nem a sociedade exerçam o respectivo direito de preferência, o sócio cedente poderá então, proceder à cessação da quota nos termos notificados.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas, para o que deve deliberar nos termos de artigo trinta e nove e seus parágrafos segundo e terceiro da Lei de Sociedade por quota:

- a) Por acordo do respectivo proprietário;
- b) Quando qualquer quota tenha sido penhorada ou por qualquer forma apreendida em processo administrativo ou judicial.

Dois) Em qualquer dos casos no número anterior, a amortização será feita pelo preço determinado por auditores independentes a partir do valor do último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional dos lucros a distribuir, das reservas constituídas a crédito particular dos sócios, deduzido dos seus débitos particulares, o que será pago em prestação dentro do prazo e em condições a determinar em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinamente uma vez por ano e nos primeiros três meses após o termo do exercício anterior, bem como dos resultados. Reunir-se-á ainda ordinariamente de três em três anos para a designação de membros do conselho de gerência.

Dois) A presidência da assembleia geral caberá ao sócio maioritário.

Três) A assembleia geral será convocada pelo director-geral por meio de carta expedida quinze dias relativamente a data da sua realização, salvo quando a lei exija outra formalidade.

Quatro) São válidas, independentemente das formalidades de convocação, as deliberações

tomadas por unanimidade em reunião, na qual compareçam ou se façam representar todos os sócios, devendo neste caso a respectiva carta ser assinada por todos os sócios presentes ou representados. Contudo esta regra se aplica a deliberações respeitantes a modificação de estatutos ou dissolução da sociedade.

ARTIGO NONO

Um) As deliberações da assembleia serão tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei exija maioria qualificada.

Dois) Além dos casos previstos na lei, será necessária uma maioria qualificada de votos dos sócios, na deliberação dos casos seguintes:

- a) Alteração dos estatutos, designadamente aumento de capital;
- b) Participação no capital social de outras sociedades;
- c) Constituição ou reforço das reservas;
- d) Fusão, divisão, transformação ou dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A gestão e administração da sociedade será exercida por sócio Ganha Ah Kom, que desde já fica nomeado sócio gerente. A sociedade fica obrigada em todos os seus actos pela assinatura do sócio gerente nomeado.

Dois) O gerente designados exercerão as funções com dispensa de caução, sendo o director-geral e gerente executivo.

Três) O conselho de gerência poderá ainda constituir mandatários nos termos e para os efeitos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) O conselho de gerência reunir-se-á sempre que necessário e pelo menos uma vez por trimestre, podendo ser convocado e presidido pelo director-geral.

Dois) A convocação deverá ser feita com quinze dias de antecedência e deverá ser transmitida por meio de carta com aviso de recepção. A convocatória mencionará a ordem dos trabalhos e será acompanhada dos respectivos documentos.

Três) Os sócios ou gerentes impossibilitados de participar na reunião poderão fazer-se representar por outros mediante carta dirigida ao director-geral.

Quatro) Se o presidente de conselho de gerência não poder participar na reunião poderá fazer-se representar mediante carta dirigida aos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Para que o conselho de gerência possa deliberar é necessária a presença de pelo menos dois terços dos sócios ou gerentes.

Dois) O conselho de gerência deliberará por maioria simples de votos dos membros presentes ou representados. O presidente ou seu representante tem voto de qualidade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) Compete ao conselho de gerência:

- a) Definir a política da sociedade, elaborar orçamentos e planos de investimento para cada exercício;
- b) Receber e analisar pedidos para alienação ou divisão de quotas em conformidade com o disposto na lei;
- c) Determinar as condições em que os sócios poderão fazer suprimentos a sociedade.

Dois) Através do director-geral, o conselho de gerência representará a sociedade, nos mais amplos poderes representando em juízo e fora dele, activa e passivamente, na realização dos seus objectivos.

Três) A gestão corrente da sociedade, que não ultrapassar as políticas e orçamentos aprovados, será da competência do gerente executivo.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade fica obrigada:

- a) Pelas assinaturas de dois gerentes um dos quais será o presidente do conselho de gerência;
- b) Pela assinatura de um gerente em quem o conselho de gerência tenha dado poderes para o efeito;
- c) Pela assinatura do gerente executivo, em assuntos da sua competência ou por um procurador nos termos do respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) O gerente ou procurador não poderão, em situação alguma, sem prévia autorização do conselho de gerência exercer as seguintes funções:

- a) Efectuar transacções relacionadas com quotas da sociedade;
- b) Adquirir, alinear, trocar ou dar garantias de bens imobilizados ou direitos sobre os bens;
- c) Adquirir ou alinear estabelecimentos comerciais, ou constituir sobre eles garantia;
- d) Envolver a sociedade em contratos ilegais ou negócios contrários a política da sociedade.

Dois) A sociedade considerará tais transacções, no que lhe respeita, como nulas e de nenhum efeito.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

As contas da sociedade poderão ser verificadas e certificadas por um auditor. Pode qualquer dos sócios, quando assim o entender pedir uma auditoria para efeito de fiscalização dos negócios e contas da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Balanço e distribuição de resultados

Um) Os exercícios sociais coincidem com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício serão retirados os montantes necessários para a criação do seguinte:

- a) Reserva legal, enquanto não estive realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la;
- b) Outras reservas financeiras necessária para a sociedade.

Quatro) O remanescente terá aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

A sociedade não será dissolvida em caso de morte, interdição ou incapacidade de um dos sócios, pois continuará a funcionar com os herdeiros ou representantes do sócio extinto, falecido, interdito, incapacitado.

ARTIGO DÉCIMO NONO

A sociedade será liquidada nos casos determinados por lei ou por deliberação dos sócios que deverão neste caso indicar os liquidatários.

ARTIGO VIGÉSIMO

Aos casos omissos aplicar-se-á o Código Comercial e demais legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, onze de Janeiro de dois mil e oito. – O Ajudante, *Ilegível*.

Macaneta Serviços, Treino & Consultoria – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, de sociedade Macaneta Serviços, Treino & Consultoria – Sociedade Unipessoal, Limitada, constituída e matriculada sob o número oito mil quinhentos e setenta e dois a folhas cento e uma do livro C traço treze, entre Vítor Manuel Feliz Magaia, natural de Maputo, casado, e residente na cidade da Beira, constitui nos termos do artigo noventa do Código Comercial, uma sociedade por quotas unipessoal que se rege pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade girará sob a denominação social de Macaneta Serviços, Treino & Consultoria – Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua Correia de Brito, número oitocentos e noventa e seis, Bairro Ponta-Gêa, na cidade da Beira, província de Sofala.

Dois) Por simples deliberação da gerência podem ser criadas sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem por objecto social a prestação de serviços de agenciamento de carga e despacho, canalização, fornecimento e distribuição de equipamento e materias, construção civil e manutenção, limpeza e jardinagem, ornamentação, transporte e rent-a-car, organização de seminários, consultoria nas áreas de engenharia civil, arquitectura, gestão de recursos humanos, direito, higiene e segurança no trabalho, desenvolvimento de estratégias e implementação, gestão de operações, contabilidade, agro-pecuária, mapeamento e elaboração de procedimentos; treino e desenvolvimento nas áreas de atendimento aos clientes, controlo de qualidade, gestão de projectos, gestão de tempo, operações de instalações e terminais, higiene e segurança no trabalho e avaliação de performance.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, representado por uma quota de igual valor, de que é titular o sócio único, Vítor Manuel Feliz Magaia.

ARTIGO QUINTO

A Macaneta Serviços, Treino & Consultoria – Sociedade Unipessoal, Limitada, durará por tempo indeterminado.

ARTIGO SEXTO

Gerência

Um) A gerência da sociedade pertence ao sócio único, Vítor Manuel Feliz Magaia, desde já nomeado gerente, sendo suficiente a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os seus actos.

Dois) A sociedade pode constituir mandatário mediante a outorga de procuração adequada para o efeito.

Artigo Sétimo

Negócios jurídicos entre o sócio único e a sociedade

Nos termos previstos no artigo trezentos e vinte e nove do Código Comercial, o sócio único fica, desde já autorizado a celebrar negócios jurídicos com a própria sociedade.

ARTIGO OITAVO

Despesas resultantes do acto de constituição da sociedade

Todas as despesas resultantes da constituição da sociedade, designadamente as do presente reconhecimento, registos e outras despesas inerentes, serão suportadas pela sociedade.

ARTIGO NONO

Os casos omissos serão resolvidos com observância dos dispositivos legais que lhes sejam aplicáveis.

Está conforme.

Conservatória dos Registos da Beira, dezasseis de Junho de dois mil e nove. — O Ajudante, *Ilegível*.

Fixicol, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Junho de dois mil e nove, foi registado na Conservatória dos Registos de Nampula, a nomeação dos administradores e alteração da localização da sede da sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Fixicol, Limitada, registada sob NUEL 100104016, feita através de acta avulsa n.º 01/009, onde estavam presentes os sócios a saber: José Manuel Vargas da Silva Soveral e Hafiza Mussagy Bay Anifo Soveral, a cargo do conservador Calquer Nuno de Albuquerque, técnico superior dos registos e notariado N1, no qual foi deliberado que os sócios José Manuel Vargas da Silva Soveral e Hafiza Mussagy Bay Anifo Soveral passarão a exercer o cargo de administradores da sociedade. A administração recém nomeada obriga a sociedade, com intervenção verbal ou escrita, conjunta ou individualmente em todos os seus actos, contratos ou documentos, ficando entretanto expressamente proibido de obrigar a sociedade em todos os actos estranhos ao seu objecto social, designadamente em dívidas, letras de favor, fianças ou abonações, salvo se for deliberado em assembleia geral, e por via disso alteram o artigo primeiro dos estatutos que passa a ter a seguinte nova redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Fixicol, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Nampula - província de Nampula, Bairro de Muatala, parcela número cento e dezassete.

Conservatória dos Registos de Nampula, trinta de Junho de dois mil e nove. – O Conservador, *Calquer Nuno de Albuquerque*.

Seco a Seco Lavandarias, Limitada

Certifico, para efeito de publicação, que no dia dois de Julho de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100106787 uma entidade legal denominada Seco a Seco Lavandarias Limitada.

Entre:

Álvaro Julião Massingue, solteiro, maior, natural de Muvamba, Massinga, de nacionalidade

moçambicana, residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 110572287V, emitido pela Direcção de Identificação civil de Maputo;

SOTUX- Sociedade de Comércio Internacional de Bens e Serviços, Limitada, com sede na Avenida Eduardo Mondlane, número trezentos e três, Maputo, Moçambique, representada pelo seu director-geral, Álvaro Julião Massingue.

Constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade que se regerá pelos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Seco a Seco Lavandarias, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Paulo Samuel Kankhomba, número cento e sessenta e seis.

Dois) Por simples deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá transferir a sede social para qualquer outro local no território nacional, bem como instalar delegações, filiais, agências e outras formas de representação em qualquer lugar do país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, e o seu começo conta-se a partir da data da celebração da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a criação, instalação, exploração ou venda de lavandarias industriais, comerciais e domésticas, bem como a importação e comercialização a grosso e a retalho de produtos químicos usados na mesma indústria e noutras afins.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer outras conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal, podendo ainda praticar qualquer outra actividade lucrativa não proibida por lei, quando obtida a necessária autorização.

Três) Na prossecução do seu objectivo social, é livre de participações em outras sociedades já existentes ou a constituir e a associar-se com outras entidades, sob qualquer forma permitida por lei, bem como a livre gestão e -disposição das referidas participações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social é de cem mil meticais, correspondente à soma de duas quotas de:

- a) Noventa e cinco mil meticais, correspondente a noventa e cinco por

cento do capital social, pertencentes ao sócio Álvaro Julião Massingue;

- b) Cinco mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencentes à sócia Sotux, Limitada.

Dois) O capital social acha-se integralmente realizado em dinheiro e bens.

Três) O capital social poderá ser aumentado uma ou várias vezes, por incorporação de reservas ou ainda por entrada dos sócios, mediante deliberação da assembleia geral, concorrendo cada sócio na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Não serão exigidas prestações suplementares de capital social, mas qualquer um dos sócios poderá fazer suprimentos à caixa de que esta vier a necessitar, nos momentos e condições que forem acordados em assembleia.

Dois) Entende-se por suprimentos as importâncias complementares para fazer face às despesas da sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão e divisão total ou parcial de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A cessão ou divisão de quotas a favor de terceiros estranhos carece do consentimento da sociedade, mediante deliberação da assembleia geral.

Três) A sociedade goza em primeiro lugar e os respectivos sócios em segundo do direito de preferência na aquisição de quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas no caso de exclusão ou exoneração de sócio.

Dois) A sociedade não pode amortizar quotas que não estejam integralmente liberadas, salvo no caso de redução do capital social.

Três) Se a sociedade tiver direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir pelos sócios ou terceiros. No primeiro caso, ficam suspensos todos os direitos e deveres inerentes à quota, enquanto ela permanecer na sociedade.

Quatro) A sociedade só pode, deliberar amortizar a quota se, à data da deliberação, a sua situação líquida não se tomar, por efeito da amortização, inferior à soma do capital e da reserva legal.

Cinco) O preço de amortização consiste no pagamento ao sócio do valor da quota que resultar da avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade, sendo o preço 'apurado pago em três prestações mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira trinta dias após a data da deliberação.

ARTIGO OITAVO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos determinados na lei ou por deliberação da maioria dos votos de todo o capital social tomada em assembleia geral, para esse fim convocada e nos termos legais.

Dois) Dissolvida a sociedade proceder-se-á à e partilha como se deliberou na assembleia geral, para esse fim convocada e nos termos legais,

ARTIGO NONO

(Administração da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada por um ou mais administradores a eleger pela assembleia geral, por mandatos de três anos, os quais são dispensados de caução, que podem ou não ser sócios e podem ou não ser reeleitos.

Dois) Os sócios são livres de nomear mandatários que os representam na gestão da sociedade, devendo em instrumento próprio indicar os poderes conferidos ao mandatário.

Três) Compete aos gerentes exercer amplos poderes de gerência da sociedade, em Juízo e fora dele, bem como todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais na ordem jurídica interna e internacional.

Quatro) Até deliberação da assembleia geral em contrário, fica nomeado gerente o sócio Álvaro Julião Massingue.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, afim de apreciar e votar o relatório de gestão, aprovação ou modificação do balanço e -contas de cada exercício económico, bem como tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário.

Três) São dispensadas as reuniões da assembleia geral quando ambos sócios concordem por escrito na deliberação que por esta forma se delibere, salvo quando se trate de deliberação que importem modificações do contrato social ou dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Convocatória)

Um) A assembleia geral será convocada por meio de carta registada ou fax dirigido a cada sócio, com antecedência mínima de quinze dias.

Dois) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos de aumento do capital, alteração dos estatuto, fusão, transformação e dissolução e outros casos expressamente previstos na lei em que é necessário a maioria de dois terços.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos administradores;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas e prestação do consentimento à cessão de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Propositura de acções judiciais contra administradores;
- f) Contratação de empréstimos bancários e prestação de garantias com bens do activo immobilizado da sociedade;
- g) Aquisição, oneração, alienação, cessão de exploração e trespasse de estabelecimento comercial da sociedade, bem como aquisição, oneração, alienação de bens imóveis da sociedade ou ainda alienação e oneração de bens do activo immobilizado da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Anualmente será encerrado um balanço e contas da sociedade com data de trinta e um de Dezembro.

Três) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Normas subsidiárias)

As omissões e dúvidas resultantes da aplicação e interpretação do presente estatuto, será resolvida por recurso ao Código Comercial e demais legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dois de Julho de dois mil e nove. – O Técnico, *Ilegível*.

QF, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Julho de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100108461, uma entidade legal denominada QF, Limitada.

É constituído o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro - Yazalde Miranda Artur Massango, de nacionalidade moçambicana, solteiro, maior, natural de Maputo, residente em Maputo, no Bairro central, Avenida Vladimir Lênine, número quinhentos e sessenta e cinco, décimo segundo andar, flat quatro, portador do Bilhete de Identidade n.º 110843339Z, passado pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Segundo - Emílio Xavier Nhanala, de nacionalidade moçambicana, solteiro, maior, natural de Maputo, residente em Maputo, no Bairro da Sommerschild, número cinquenta e oito, rés-do-chão, portador do Bilhete de Identidade n.º 110084156H, passado pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos treze de Julho de dois mil e cinco.

Terceiro - Evans Serafim Mambo, de nacionalidade moçambicana, solteiro, maior, natural de Maputo, portador do Passaporte AB103871, emitido a um de Agosto de dois mil e três, pela Direcção Nacional de Migração, morador na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número duzentos e oitenta e cinco, terceiro andar, flat seis, Bairro da polana cimento A, cidade de Maputo

Quarto - Osvaldo João Nhanala, de nacionalidade moçambicana, solteiro, natural de Cuba, residente em Maputo, no bairro da Sommerschild, número cinquenta e oito, rés-do-chão, portador do Bilhete de Identidade n.º 110084146M, passado pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos treze de Julho de dois mil e cinco.

Que pelo presente contrato de sociedade que outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada QF, Limitada, com sede nesta cidade.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de QF, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

O objecto social da sociedade consiste em:

- a) Aquisição, gestão e administração de participações sociais de outras; sociedades nacionais e internacionais;
- b) Entretendimento;
- c) Construção ou aquisição e gestão de estâncias turísticas, exploração e gestão de estabelecimentos hoteleiros, actividades do ramo e actividades conexas;
- d) Exploração, gestão e administração imobiliária;

d) Construção ou aquisição e gestão de imóveis destinados à exploração de direitos reais de habitação fraccionada;

e) Aquisição, gestão e administração de participações sociais no sector da banca, seguros, actividade de telecomunicações, electricidade, bem como negócios relacionados a energia alternativa;

g) Agro-indústria;

h) Assistência técnica à veículos;

i) Gestão financeira de vida;

j) Comissões, consignações e representações comerciais;

l) Comercialização de bens e serviços, importação e exportação de materiais diversos.

m) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades complementares ou conexas do objecto principal, desde que os sócios assim deliberem em assembleia geral e obtidas as autorizações às entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital total, subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente á soma de quatro quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma pertencente ao sócio Emílio Xavier Nhanala equivalente a vinte e cinco por cento do capital social;
- b) Uma pertencente ao sócio Evans Serafim Mambo, equivalente a vinte e cinco por cento do capital social;
- c) Uma pertencente ao sócio Osvaldo João Nhanala equivalente a vinte e cinco por cento do capital social;
- d) Uma pertencente ao sócio Yazalde Miranda Artur Massango equivalente a vinte e cinco por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento de capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação aquém e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração, gestão e representação

Um) A administração, gerência e representação em juízo e fora dele, activa e

passivamente, serão exercidos pelo sócio a ser nomeado em assembleia geral, como director-geral, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar validamente a sociedade em todos os seus actos, contratos e documentos.

Dois) O director-geral tem plenos poderes para nomear mandatários à sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) É vedado a qualquer dos mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras de favor, fianças, avales ou abonações.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, catorze de Julho de dois mil e nove.
— O Técnico, *Ilegível*.

Conservatória de Registo das Entidades Legais

CERTIDÃO

NUIT: 108279060

Data de constituição: 27/5/2009

Número da Entidade Legal: 100105357

Tipo de entidade legal: Comerciante em

Nome Individual

Nome da entidade legal: CYP INVESTIMENT

Endereço: Moçambique, Maputo Cidade, DISTRITO URBANO 1, Bairro Alto Maé, Avenida 24 de Julho, n.º 2728, 1.º Andar

Endereço postal: Maputo-Cidade
DISTRITO URBANO 1

Telemóvel: 824906470

Parte de grupo de empresas: Não

Objecto:

Exerce as actividades de comércio a grosso com importação e exportação dos artigos pelas classes: XXI, do anexo II da alínea c) do artigo 7 do Regulamento de Licenciamento de actividade comercial, aprovado pelo Decreto n.º 49/2004, de 17 de Novembro.

Gerente:

N.º de Identificação: Passaporte, MZ

Nome: Cheng Yu- Pei

Endereço: Moçambique, Maputo-Cidade
DISTRITO URBANO 1

Bairro de Alto Maé, Avenida 24 de Julho, n.º 3104, R/C.

Sócios e respectivas quotas-partes sociais:

Cheng Yu- Pei, 33 anos de idade

Residente no Bairro de Alto Maé

Avenida 24 de Julho, n.º 3104, R/C

Nacionalidade nigeriano

Que iniciou as suas actividades em 27 de Maio de 2009.

Certifico que está conforme o original.

Data do despacho: 19/6/2009

O Conservador, *Ilegível*.

Macs-In-Moz, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura lavrada a folhas uma e seguintes do livro de notas número duzentos e cinquenta e sete, dia três de Março de dois mil e nove, na Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo do conservador Armando Marcoilno Chihale, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, que: Howard Charles Blight, divorciado, de nacionalidade sul-africana, natural de Johannesburg, portador do Passaporte n.º 450102785, emitido na República da África do Sul, pelo Departamento de Home Affairs, aos treze de Janeiro de dois mil e cinco, residente na República da África do Sul, neste acto representado pelo seu advogado, o senhor André Paulino Joaquim Júnior, titular da carteira profissional número quinhentos e vinte e seis, domiciliado nesta cidade de Chimoio; e Gerhard Wilhelm Breytenbach, casado, de nacionalidade sul africana, natural de portador do Passaporte n.º 466420795, emitido pelo Departamento de Home Affairs, aos vinte e sete de Fevereiro de dois mil e sete, residente no distrito de Sussundenga constituíram uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se rege nos termos e nas condições seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma e sede)

A sociedade adopta a firma Macs-In-Moz, Limitada, e vai ter a sua sede na cidade de Chimoio, província de Manica.

ARTIGO SEGUNDO

(Mudança da sede e representações)

Um) A gerência poderá deslocar livremente a sede social dentro da cidade de Chimoio.

Dois) Criação de sucursais, filiais, agências ou outras formas locais de representação, no território nacional ou no estrangeiro deverão ser mediante a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto:

- Produção e comercialização agrícola, pecuária, florestal, aquacultura e indústria;
- Prestação de serviços de consultoria na área agrícola, pecuária, florestal, aquacultura e indústria;
- Importação, exportação e comercialização de produtos agrícolas, fertilizantes, químicos e máquinas industriais.

Dois)) A sociedade poderá alargar o seu objecto mediante a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

(Capital social e distribuição de quotas)

Um) O capital social é de cem mil meticais, encontra-se integralmente realizado e corresponde à soma de duas quotas iguais, distribuídas da seguinte forma:

- Uma quota no valor de cinquenta mil meticais e correspondente à cinquenta por cento do capital social pertencente ao sócio Howard Charles Blight;
- Outra quota correspondente a cinquenta por cento do capital social no valor de cinquenta mil meticais, pertencente ao sócio Gerhard Wilhelm Breytenbach.

Dois) Só será admitida a entrada de novos sócios mediante a deliberação da assembleia geral.

Três) O capital social poderá ser aumentado ou diminuído, de acordo as necessidades, mediante a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Administração)

Um) A administração da sociedade será confiada a um ou mais gerentes eleitos pela assembleia geral desde já a gerência da sociedade fica confiada ao sócio Gerhard Wilhelm Breytenbach.

Dois) Compete igualmente a assembleia geral deliberar sobre a remuneração do(s) gerente(s).

Três) Podem ser elegíveis à gerente da sociedade os sócios e/ou terceiros estranhos à sociedade, ficando este obrigado a prestar uma caução.

ARTIGO SEXTO

(Mandatários ou procuradores)

Por acto da gerência, a sociedade poderá nomear mandatários ou procuradores da mesma para a prática de determinados actos ou categorias de actos, atribuindo tais poderes através de procuração.

ARTIGO SÉTIMO

(Vinculações)

A sociedade obriga-se com assinatura e actos do(s) gerente(s).

ARTIGO OITAVO

(Obrigações de letras de favor, fianças e abonações)

Um) A gerência não poderá obrigar a sociedade em letras de favor, fianças, abonações, nem em quaisquer actos semelhantes ou estranhos aos negócios sociais.

Dois) As obrigações mencionadas no número anterior do presente artigo ocorrerão exclusivamente quando a assembleia geral assim o deliberar, por uma maioria simples.

ARTIGO NONO

(Cessão, divisão transmissão de quotas)

Um) Não são permitidas cessões e divisões de quotas, no todo ou em parte, onerosa ou gratuitamente a estranhos sem a deliberação por maioria absoluta da assembleia geral.

Dois) No caso de cessação e divisão de quotas os sócios gozam, em primeiro lugar, a sociedade, em segundo lugar, do direito de preferência.

Três) Os casos mencionados nos números anteriores do presente artigo, não se aplicam a transmissão *mortis* causa por herança aos descendentes.

Quatro) Caso não hajam descendentes a quota reverterá a favor da sociedade ou será dividida equitativamente entre os sócios, sendo pago ao herdeiro o correspondente a quota.

ARTIGO DÉCIMO

(Participação em outras sociedades ou empresas)

Um) Mediante prévia deliberação dos sócios, fica permitida a participação da sociedade em agrupamentos complementares de empresas, bem com em sociedade com objecto diferente, ou reguladas por lei especial e, inclusivamente, como sociedade de responsabilidade limitada.

Dois) É vedado aos sócios solitários ou conjuntamente, por si ou por interposta pessoa, exercer actividades que coincidam em todo ou em parte com o objecto da sociedade, salvo nos casos da dissolução da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Prestações suplementares)

Os sócios podem deliberar que lhes sejam exigidas prestações suplementares.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Amortização de quotas)

A sociedade, por deliberação da assembleia geral, a realizar no prazo de trinta dias, contados do conhecimento do respectivo facto, poderá amortizar qualquer quota nos casos seguintes:

- a) Por acordo de sócios;
- b) Por penhora arresto ou qualquer outro acto que implique a arrematação ou adjudicado ao seu titular;
- c) Por partilha judicial ou extrajudicial de quota na parte em que não foi adjudicado ao seu titular;
- d) Por infracção do sócio em outorgar a escritura de cedência da sua quota, depois dos sócios ou a sociedade terem declarado preferir na cessão de harmonia com o disposto do artigo nono deste contrato.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Pagamento pela quota amortizada)

A contrapartida da amortização da quota, nos casos previsto nas alíneas *b)*, *c)* e *d)* do artigo anterior, se a lei não dispuser de outro modo será igual ao valor da quota segundo o último balanço legalmente aprovado.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Início da actividade)

A sociedade poderá entrar imediatamente em actividade, ficando, desde já, o gerente autorizado a efectuar o levantamento do capital social para fazer face às despesas de constituição.

Está conforme.

Conservatória dos registos e Notariado em Chimoio, três de Março de dois mil e nove. – O Conservador, *Armando Marcolino Chiale*.

John Block Yard, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Junho de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória das Entidades Legais sob NUEL 100100967 uma entidade legal denominada John Block Yard, Limitada.

Primeiro - João Tchambule, casado sob o regime de comunhão de bens adquiridos com Lina Sango Tchambule, natural de Chibuto e residente na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade vitalício n.º 110263977E, emitido aos seis de Setembro de dois mil e um, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo;

Segundo - Lina Sango Tchambule, casado com o primeiro outorgante, natural de Maputo, onde reside, portador do Bilhete de Identidade n.º 110072740F, de seis de Abril de dois mil, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo;

Terceiro - Félix João Tchambule, casado sob o regime de comunhão de bens adquiridos com Adelina Judite Maungo Tchambule, natural de Maputo onde reside, portador do Bilhete de

Identidade n.º 110102982G, de catorze de Agosto de dois mil e sete, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo;

Quarto - Victor João Tchambule, casado sob o regime de comunhão de bens adquiridos com Sónia Fernando Mbambala Tchambule, natural de Maputo onde reside, portador do Bilhete de Identidade n.º 110257121C, emitido aos três de Julho de dois mil e três, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo.

Que constitui entre si uma sociedade denominada John Block Yard, Limitada, e é constituída sob a forma comercial de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que tem a sua sede na cidade de Maputo, que se rege pelos seguintes estatutos:

ARTIGO PRIMEIRO

A presente sociedade adopta a denominação de John Bloc Yard, Limitada, e é constituída sob forma comercial de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que tem a sua sede na cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo, mediante deliberação da assembleia geral, abrir outras filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação, bem como escritórios e estabelecimentos indispensáveis ao exercício das actividades em qualquer ponto do território nacional ou no exterior.

Dois) Mediante simples deliberações, pode a sociedade transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objectivo:

- a) Produção de blocos, pavé e telhas; e
- b) Prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades ou participar em outras sociedades ou empreendimentos directa ou indirectamente ligados á sua actividade principal, desde que devidamente outorgada e os sócios assim deliberem.

ARTIGO QUARTO

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de constituição da sociedade.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas iguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social,

pertencente ao sócio João Tchambule;

- b) Uma quota no valor de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital, social pertencente a sócia Lina Sango Tchambule;
- c) Uma quota no valor de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Félix João Tchambule;
- d) Uma quota no valor de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social pertencente ao sócio Victor João Tchambule.

ARTIGO SEXTO

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios será facultado fazer a sociedade os suprimentos de que ela carecer para o normal processamento das suas actividades, mediante o juro e condições de reembolso que forem fixados em assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da cessão, amortização e divisão de quotas

ARTIGO SÉTIMO

A cessão e divisão de quotas, no todo ou em parte, a estranhos, depende do consentimento prévio da sociedade, obtido em assembleia geral e por deliberação unânime dos sócios, gozando os sócios em primeiro lugar e a sociedade em segundo lugar do direito de preferência.

ARTIGO OITAVO

Fica expressamente proibido aos sócios onerar qualquer quota, ou parte dela, em caução ou garantia de cumprimento de obrigações que, por ventura, assumam, sem prévio consentimento da sociedade, dado por escrito.

ARTIGO NONO

A sociedade poderá efectuar amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo dos sócios;
- b) Por penhora, arresto ou qualquer outro acto que implique arrematação ou adjudicação de qualquer quota;
- c) Por partilha judicial ou extrajudicial de quota, na parte em que não foi adjudicada ao seu titular;
- d) Por morte ou interdição dos sócios;
- e) Por recusa do sócio em outorgar a escritura de cedência da sua quota, no caso de os sócios ou a sociedade terem declarado preferir na cessão, de harmonia com o disposto no artigo oitavo deste pacto.

A contrapartida da amortização da quota, á excepção do previsto na alínea a) do artigo precedente, se a lei não dispuser de outro modo,

será igual ao valor da quota segundo o último balanço aprovado, a qual, conforme as disponibilidades da sociedade, poderá ser paga de uma só vez ou em prestações trimestrais sucessivas e iguais, sem juros e até ao máximo de oito.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Para efeito do previsto no artigo décimo deste pacto social, considerar-se-á realizada a amortização com a consignação em depósito, a ordem do juízo competente, da primeira prestação e com a outorga da competente escritura.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Assembleia geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano, para a apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas de exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que haja sido convocada, e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) Salvo quando a lei exigir outras formalidades e prazos, as assembleias gerais serão convocadas por cartas registadas, dirigidas aos sócios, sobre registo e com aviso de recepção, pelo menos sessenta dias, antes da data em que se devem reunir.

Três) A assembleia geral, reunirá na sede da sociedade, podendo ter lugar noutra local quando circunstâncias o aconselhem, desde que tal facto não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

Quatro) Os sócios, no caso de serem pessoas colectivas, far-se-ão representar na assembleia pelos respectivos mandatários ou, no seu impedimento, por outros representantes para o efeito designados, mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da assembleia.

Cinco) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, sejam presentes ou devidamente representados sessenta por cento do capital social e, em segunda convocação, esteja presente qualquer número de sócios ou representantes, independentemente do capital que representem.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) As deliberações da assembleia geral, serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representantes, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos estipulem de outro modo.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral quando todos os sócios concordem, por escrito, na deliberação, cujo conteúdo deve estar claramente explicitado.

SECÇÃO II

Do conselho de gerência

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A gerência e administração da sociedade ficam a cargo de todos os sócios, que desde já ficam investidos na qualidade de sócios gerentes, e dispensado de caução, disporão dos mais amplos poderes legalmente consentidos para execução e realização do objecto social.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Para a sociedade se obrigar validamente, é exigido que respectivos actos, contratos ou documentos sejam em nome dela firmados ou assinados pelos sócios gerentes.

Único. Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um dos gerentes ou procurador ou ainda por qualquer outro colaborador da sociedade devidamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

A gerência não poderá obrigar a sociedade em letras de favor, fianças, abonações, nem quaisquer outros actos semelhantes ou estranhos aos negócios sociais.

CAPÍTULO V

Dos lucros e perdas e da dissolução da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Anualmente será dado um balanço geral com referência a trinta e um de Dezembro, e os lucros por ele apurados, após dedução da percentagem para o fundo de reserva legal e as percentagens que a assembleia geral resolver afectar á criação e manutenção de outros fundos de interesse social, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas, e na mesma proporção serão por eles suportados os prejuízos até ao montante das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Os lucros serão pagos aos sócios no prazo de seis meses a contar da data da deliberação da assembleia geral que os tiver aprovado e serão depositados á sua ordem em conta bancária.

ARTIGO DÉCIMO NONO

A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei, e uma vez dissolvida serão liquidatários os próprios sócios, que procederão á liquidação e á partilha dos haveres sociais que acordarem.

Único. No caso dos liquidatários não chegarem a um acordo quanto á forma de liquidação, será obrigatoriamente aberta licitação verbal entre todos, sendo o estabelecimento social, com todo o seu activo e passivo adjudicado ao que maior preço e melhores condições de pagamento oferecer.

ARTIGO VIGÉSIMO

No omissis regulam as deliberações tomadas em assembleia geral e a legislação aplicável do Código Comercial em vigor.

Maputo, trinta de Junho de dois mil e nove.
– O Técnico, *Ilegível*.

Zanzibar, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta de Junho de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100106302 uma entidade legal denominada Zanzibar, Lda, que se regerá pelas cláusulas dos artigos seguintes:

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial entre:

Primeiro: Sidique Aboobacar Fumo, estado civil casado com Isabel Maria Vaz, em regime de bens adquiridos, natural de Maputo-cidade, residente em Maputo, Bairro-do Alto-Maé Cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n° 11 0138853H, emitido no dia dezasseis de Março de dois mil e oito, em Maputo;

Segundo: Isabel Maria Vaz, estado civil casada com Sidique Aboobacar Fumo, em regime de bens adquiridos, natural de Maputo cidade, residente em Maputo, Bairro do Alto-Maé, cidade de Maputo, portado do Bilhete de Identidade n° 110278230, emitido no dia vinte e cinco de Fevereiro de dois mil e nove, em Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação Zanzibar Limitada, é tem a sua Sede na Av. Cornélio Omar número, setenta e nove Bairro do Albasine Distrito Urbano n.º IV, periferia da cidade do Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto as áreas de ensino, formação profissional e serviços de informática e comércio a grosso e a retalho com importação.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é vinte mil metcais dividido pelos sócios:

- a) Sidique Aboobacar Fumo, com o valor de dezoito mil metcais, correspondentes a noventa por cento do capital; e
- b) Isabel Maria Vaz, com o valor de dois mil metcais, correspondente a dez por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital social

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessação de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do, consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Sidique Aboobacar Fumo.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura de um dos sócios e um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência nos termos e limites específicos do respectivo mandato;

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras de favor, fianças, avales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço de contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem

necessárias desde que, as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito a sociedade.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela Lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da Lei.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, um de Julho de dois mil e nove. – O técnico, *Ilegível*.

Uma Agribusiness, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e nove de Junho de dois mil e nove, lavrada de folhas cento e quinze e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e cinquenta e quatro traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Carlos Alexandre Sidónio Velez, Notário do referido cartório, foi constituída entre Remígio Gilberto Manejo e Benjamim Lourenço Uate, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Uma Agribusiness, Limitada, com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Uma Agribusiness, Limitada, e tem a sua sede no Pavilhão número trinta e três da FACIM, cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado e o seu início conta-se desde a data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

- Um) A sociedade tem por objecto:
- Exploração agropecuária e florestal;
 - Pesquisa e assessoria para estudos ambientais;
 - Formação de camponeses e pequenos agricultores em matérias agropecuárias;
 - A assessoria em diversos ramos, comissões, consignações, representações de marcas industriais, comerciais.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades complementares ou diversas do objecto social desde que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade

ARTIGO QUARTO

Capital social.

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas iguais, sendo uma de dez mil meticais o correspondente a cinquenta por cento do capital social pertencente ao sócio Remígio Gilberto Manejo e outra do mesmo valor pertencente ao sócio Benjamim Lourenço Uate.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda ou parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios não mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá pela sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondente à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo dos sócios, com dispensa de caução, que vão nomear um director geral e seu adjunto nos termos deliberado pela assembleia geral.

Dois) Os sócios têm plenos poderes para nomearem mandatários à sociedade, conferindo-lhes caso for necessário os poderes de representação.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessários, desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

Lucros

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) Cumprido com o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será distribuído entre os sócios de acordo com a percentagem das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade, com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados nos termos do Código Comercial em vigor e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, trinta de Junho de dois mil e nove. —
O Técnico *Ilegível*.

**Agrovalente Investimentos,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura publica de vinte e três de Junho de dois mil e nove, lavrada de folhas quatro a onze do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e sessenta e quatro traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Lubélia Ester Muiane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notaria em exercício neste cartório, foi constituída entre

Wadi PLC, Brokenwill Investments (Pvt) Ltd, Peter Mabassa e Goodmore Chatora uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Agrovalente Investimentos, Limitada, com sede na Avenida da Namaacha, numero quinhentos e quatro, quilómetro um e meio, Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Tipo, firma e duração

Um) A sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada adopta a denominação Agrovalente Investimentos, Limitada, abreviadamente designada apenas Agrovalente, Limitada.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede, e forma de representação

A Agrovalente, Limitada, tem sede na Avenida da Namaacha número quinhentos e oitenta e quatro, quilómetro um e meio, Maputo, podendo, mediante simples deliberação da assembleia geral, criar ou encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação, bem como ser transferida para qualquer outro local dentro ou fora do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objectivo

Um) A Agrovalente, Limitada tem por objecto:

- O exercício de actividade agrícola de produção e venda de bens de consumo e a sua transformação em produtos acabados, ou seja, agro-processamento;
- Desenvolvimento de actividade pecuária, de criação e venda de espécie diversa, bem como a sua transformação em produto acabado;
- Comercialização a grosso e a retalho, com exportação dos produtos por eles processados.

Dois) A Agrovalente, Limitada poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias ao objecto principal ou qualquer outro ramo de indústria ou comércio, podendo necessário, participar no capital de outras sociedades sob qualquer forma legalmente permitida e sob a gerência ou os sócios deliberem explorar.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e correspondente à soma de quatro quotas desiguais distribuídas da seguinte forma:

- Uma quota no valor nominal de dezoito mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente a sócia Wadi PLC;

- b) Uma quota no valor nominal de mil meticais, correspondente à cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Brokenwill Investments (Pvt) Ltd;
- c) Uma quota no valor nominal de quinhentos meticais, correspondente a dois ponto cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Peter Mabassa;
- d) Uma quota no valor nominal de quinhentos meticais, correspondente a dois ponto cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Goodmore Chatora.

ARTIGO QUINTO

Aumento de capital social

Um) O capital da sociedade poderá ser aumentado, uma ou mais vezes mediante subscrição de novas entradas pelos sócios, em dinheiro ou em outros valores, por incorporação de reservas ou por conversão de créditos que algum ou alguns dos sócios tenham sobre a sociedade, bem como pela subscrição de novas quotas por terceiros.

Dois) Não serão exigidas prestações suplementares do capital, podendo, porém, os sócios fazer os suprimentos de que a sociedade carecer mediante as condições estipuladas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) É livre a cessão entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a pessoas estranhas à sociedade, depende do consentimento dos sócios, gozando estes em primeiro lugar em relação a sociedade, do direito de preferência.

ARTIGO SÉTIMO

Exclusão de sócio

Mediante deliberação da Assembleia geral a sociedade poderá expulsar o sócio cujas quotas:

- a) Tenham sido objecto de arrolamento, arresto, penhora ou qualquer medida judicial ou administrativa de efeito equivalente, ou incluindo em massa falida ou insolvente;
- b) Tenha sido objecto de cessão sem consentimento da sociedade, nos casos em que este é exigido e quando os sócios não tenham rectificado a venda quando solicitada;
- c) Pode ainda excluir o sócio da sociedade;
- d) No caso de interdição ou inabilitação do sócio titular;
- e) No caso do sócio titular, pelo comportamento dentro da sociedade ou fora dela, perturbar gravemente o funcionamento da sociedade, a boa imagem desta perante o mercado ou seus clientes, em termo de lhe haver causado ou poder vir causar prejuízo;

- f) Por não participar na vida da sociedade e não mostrar interesse algum para com ela ou em casos em que não dê notícias e nem se saiba o seu paradeiro por um período superior a seis meses;
- g) Por acordo dos sócios.

ARTIGO OITAVO

Exoneração dos sócios

Qualquer sócio tem direito de se exonerar da sociedade:

- a) Quando tenha perdido total interesse pela vida da sociedade ou se por qualquer motivo justificável não se possa manter na sociedade, devendo este caso ser comunicado aos sócios;
- b) Quando os sócios deliberem contra o seu voto: um aumento de capital a subscrever, total ou parcialmente por terceiros e transferência da sede da sociedade para fora do país.

ARTIGO NONO

Deliberação dos sócios

Um) As deliberações dos sócios são tomadas em assembleia geral, salvo dispensa desta nos termos legais.

Dois) As decisões serão tomadas por maioria simples a excepção das que a lei exija três quartas partes dos votos correspondentes ao capital da sociedade.

Três) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Quatro) Os lucros que o balanço apurar, líquidos de todas as despesas e encargos, depois de deduzida a percentagem para o fundo de reserva legal e feitas as outras deduções que os sócios deliberem, serão estes divididos na proporção das quotas que cada um possui na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Administração e representação

Um) A administração da sociedade e a sua representação, em juízo ou fora dele, activa ou o passivamente, bem como a prática de todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os estatutos não reservem a assembleia geral, será atribuída ao sócio Goodmore Chatora, que desde já fica nomeado administrador, com dispensa de caução.

Dois) Para além do referido número anterior compete ainda ao administrador:

- a) Movimentar as contas bancárias da sociedade, efectuando levantamentos, depósitos e emissão e aquisição de cheques;
- b) Contrair empréstimos bancários e onerar bens da sociedade como

garantia de empréstimos desde que feito em benefício da sociedade;

- c) Adquirir bens móveis e imóveis da sociedade;
- d) Arrendar e dar de arrendamento imóveis em nome e benefício da sociedade;
- e) Assinar todo tipo de contratos, requerer direitos e bens em todas entidades públicas ou privadas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade vincula-se perante terceiros pela assinatura do administrador ou por um procurador por ele designado, com poderes bastantes.

Dois) É vedado ao procurador, na ausência de poderes para tal, vincular a sociedade como garante, com garantias reais ou pessoais de dívidas de outras entidades.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se verificado qualquer dos pressupostos previstos na lei.

Dois) Em caso da dissolução da sociedade, o administrador ou outra pessoa, expressamente nomeado para o efeito pela assembleia geral passa a exercer as funções de liquidatário.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão seus liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Casos omissos

Todas as omissões a estes estatutos serão reguladas de acordo com as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dois de Julho de dois mil e nove.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Transportes Picanço & Filhas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Julho de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100107929 uma entidade legal denominada Transportes Picanço & Filhas, Limitada.

Entre:

Guilherme dos Santos Picanço, solteiro, maior, natural de Tete, portador do Bilhete de Identidade n.º 110880703A, de três Janeiro de dois mil e sete, emitido pelo Arquivo de identificação Civil de Maputo; Célia Isabel Patarra Picanço, solteira, maior, natural de Maputo, portadora do Talão de Bilhete de Identidade número 0013978499, de vinte de Janeiro dois mil e nove, emitido pelo arquivo

de identificação civil de Maputo e Vânia Margarida Patarra Picanço, solteira, maior de idade, natural de Maputo, portadora do Talão de Bilhete de Identidade número 0015684192, de dezassete de Abril de dois mil e nove, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, que pelo presente contrato, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Transportes Picanço & Filhas, Limitada, e tem a sua sede em Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando fôr conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Exploração da área de transportes de carga, mercadoria contentorizada, comércio geral a grosso e a retalho;
- b) Intermediação comercial;
- c) Importação e exportação;
- d) Prestação de serviços e consultoria nas áreas em que explora.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil Meticais, correspondente a três quotas a saber:

- a) Uma quota no valor de mil meticais, equivalente a cinco por cento do capital social, subscrita pelo sócio Guilherme dos Santos Picanço;
- b) Uma quota no valor de catorze mil meticais, equivalente a setenta por cento do capital social, subscrita pela sócia Célia Isabel Patarra Picanço; e
- c) Uma quota no valor de cinco mil meticais, equivalente a vinte e cinco por cento do capital social, subscrita pela sócia Vânia Margarida Patarra Picanço.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessação ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SEXTO

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida por Guilherme dos Santos Picanço, que desde já fica nomeado gerente, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura, para obrigar a sociedade.

Dois) O/s gerente/s tem plenos poderes para nomear mandatário/s à sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito à sociedade.

ARTIGO OITAVO

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO NONO

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Os casos omissos serão regulados pela lei e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, nove de Julho de Abril de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

Sial Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de nove de Julho de dois mil e nove, na sede da sociedade Sial Construções, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo, sob NUEL 100089815, com o capital social de cinco milhões e trezentos e sessenta e seis mil meticais, os sócios Saleem Ahmed Abdul Karim e Mahomed Siddik, deliberaram por unanimidade a mudança da denominação para Sial Investimentos, Limitada.

Em consequência da mudança da denominação verificada, fica alterado o artigo primeiro, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Sial Investimentos, Limitada, com sede em Maputo na Avenida Filipe Samuel Magaia, número quinhentos e cinquenta e sete barra quinhentos e setenta e três, podendo abrir as delegações em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro.

Maputonove de Julho de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

Super Logistic International, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Abril de dois mil e oito, lavrada de folhas catorze a folhas quinze do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e vinte e dois traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Ricardo Henriques Xavier Trindade, técnico superior de registo notariado N1, e notário do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a cessão de quotas e alteração do pacto social, onde Jan Michel Coleman, cede a totalidade da sua quota ao Anastasios Panayiotis Zervos, apartando-se assim o mesmo da sociedade e de que nada mais tem haver dela.

O sócio Anastasios Panayiotis Zervos, aceita a presente cessão de quota, e que unificacom a primitiva que possuía na sociedade.

Que em consequência da operada cessão de quotas é alterada a redacção do artigo quarto do pacto social que rege a dita sociedade o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, correspondente a única quota e pertencente ao sócio Anastasios Panayiotis Zervos.

Que em tudo não alterado por esta mesma escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Maio de dois mil e nove. — A Ajudante, *Ilegível*.